

A. I. N° - 206936.0003/04-2  
**AUTUADO** - IMPERIAL BAHIA CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.  
**AUTUANTE** - FRANCISCO BENJAMIN DE SOUZA MUNIZ  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 16.12.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0491-02/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O fato não foi negado pela defesa, que apenas questiona o critério adotado no lançamento, por não ser abatido o crédito fiscal relativo às entradas não escrituradas. Ocorre que não está sendo lançado o imposto das mercadorias cujas Notas Fiscais não foram escrituradas. A falta de escrituração das Notas serve neste caso apenas para evidenciar que, como não foram contabilizadas as compras, também não foram contabilizados os recursos empregados no pagamento das compras. Até prova em contrário, presume-se que esses recursos decorrem de operações não declaradas, e é a estas que corresponde o imposto ora em discussão. Quanto ao crédito do imposto relativo às Notas Fiscais não escrituradas, o contribuinte poderá utilizá-lo, mesmo extemporaneamente, observado o disposto no art. 93, § 2º, e no art. 101 e parágrafos, do RICMS/97. Mantido o lançamento. 2. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS ENTRE O LIVRO DE ENTRADAS E O LIVRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/9/04, apura os seguintes fatos:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas” [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 121.931,97, com multa de 70%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em virtude de divergências entre os valores lançados no Registro de Entradas e os escriturados no Registro de Apuração do ICMS, sendo lançado imposto no valor de R\$ 441,72, com multa de 60%.

O contribuinte defendeu-se reclamando que não foi abatido o crédito fiscal correspondente às operações do levantamento fiscal. Considera-se no direito de utilizar os créditos fiscais atualizados monetariamente, tendo em vista que os valores devidos à fazenda pública são atualizados, de modo que os créditos dos contribuintes perante a fazenda pública devem ter o mesmo tratamento, de modo a serem atualizados pelos mesmos índices, como determina o direito e como entende a jurisprudência. Apega-se ao princípio da legalidade tributária. Cita

doutrina. Considera nulo ou ineficaz o Auto de Infração, por se encontrar sem motivação adequada e pertinente, uma vez que não foi considerado o crédito fiscal devidamente atualizado com os mesmos índices utilizados para os créditos do fisco. Pede a improcedência do lançamento. Requer também a “impugnação” da multa, em 100%, alegando que procurou a administração tributária estadual no prazo de 10 dias para parcelar o débito com os abatimentos previstos, mas isto lhe foi negado.

O fiscal autuante prestou informação observando que o contribuinte não contestou a acusação de falta de registro das Notas Fiscais, pois apenas questiona o fato de não ter sido abatido o crédito fiscal das referidas Notas. Transcreve o dispositivo regulamentar que cuida da presunção de omissão de saídas de mercadorias no caso de entradas de mercadorias ou bens não registrados. Frisa que se trata de “presunção fiscal”, e o contribuinte não provou a improcedência da presunção. Diz que nesse caso não cabe crédito algum de ICMS. Seguem-se considerações acerca da utilização extemporânea de crédito fiscal. Explica como apurou a base de cálculo do imposto. Quanto à impugnação da multa em 100%, considera injustificável o pleito do autuado, haja vista que o pedido de parcelamento foi feito em 25/10/04, 21 dias após a data da ciência do Auto de Infração. Conclui dizendo opinar favoravelmente para que o prazo dos benefícios facultados ao contribuinte para o parcelamento seja suspenso em 25/10/04, com os valores especificados na fl. 224, desde que, de imediato, o autuado reconheça os mesmos e efetue o primeiro pagamento do parcelamento que vier a ser concedido. Opina pela procedência do Auto de Infração.

## VOTO

O item 1º deste Auto de Infração acusa o sujeito passivo de “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas”.

O fato não foi negado pela defesa, que apenas questiona o critério adotado pela fiscalização, por considerar que teria direito ao crédito do imposto relativo às mercadorias cujas entradas não foram escrituradas.

O que o contribuinte está pedindo não faz sentido, porém ele foi induzido a formular o pedido em face da forma imprópria como o autuante descreveu o fato, dando a impressão de que estaria sendo cobrado o imposto das Notas Fiscais não escrituradas.

No tópico em exame, foi apurada omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de entradas de mercadorias não registradas. Quando se apuram entradas de mercadorias não registradas, o ICMS não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

Noutros termos, não está sendo cobrado o imposto das mercadorias cujas Notas Fiscais não foram escrituradas. A falta de escrituração das Notas serve neste caso apenas para evidenciar que, como não foram contabilizadas as compras, também não foram contabilizados os recursos empregados no pagamento dessas compras. Até prova em contrário, presume-se que esses recursos decorrem de operações não declaradas, e é a estas que corresponde o imposto ora em discussão.

Quanto ao crédito do imposto relativo às Notas Fiscais não escrituradas, o contribuinte poderá utilizá-lo, mesmo extemporaneamente, observado o disposto no art. 93, § 2º, e no art. 101 e parágrafos, do RICMS/97.

Mantenho o lançamento.

O item 2º do Auto de Infração não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Quanto à redução da multa, deverá ser observado o disposto no art. 919 do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206936.0003/04-2, lavrado contra **IMPERIAL BAHIA CONEXÕES E VÁLVULAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 122.373,69**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 441,72 e de 70% sobre R\$ 121.931,97, previstas no art. 42, II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA